



Índice

Leis.....1

Leis

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.314
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

“CRIA ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PARA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS.”

O Prefeito de Braço do Norte, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **adicional de produtividade de fiscalização**, devido aos servidores efetivos do departamento de tributação, em razão do exercício das atividades atinentes à cobrança, fiscalização, protocolo, cadastro, lançamento de tributos municipais, e pelo cumprimento de quantitativos especificados na presente lei.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei, entende-se **como função** que possibilite auferir o adicional as seguintes ações ou atos:

- I – Recepção de Documentos;
- II – Protocolo de Documentos;
- III - Análise de Processos de Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV - Coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;
- V - Análise de Processos de Legalização de Empresas e/ou Eventos;
- VI - Análise de Processos para emissão de 2ª via de documentos;
- VII - Verificar, junto aos contribuintes, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica;
- VIII - Verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes;
- IX - Análise de Processos de Consulta de Viabilidade/Regin;
- X – Emissão de Certidão Negativa/Positiva;
- XI – Lavrar termos de início e encerramento de fiscalização, notas de lançamento, auto de infração e auto de apreensão, bem como termos de exame de escrita, intimação e notificação dos referidos atos;
- XII - Arrecadar, tributar e fiscalizar lançamentos e cobrança de impostos, taxas e contribuições, inclusive aquelas decorrentes do Poder de Polícia;
- XIII – Lançamento Cadastral para Emissão de Alvará;
- XIV - Emissão do documento de Alvará;
- XV - Vistorias para verificar a Localização e/ou Funcionamento para emissão de parecer;
- XVI - Estudos específicos para Atualização do Código Tributário Municipal;
- XVII - Visitas/vistorias para levantamento e atualização do Cadastro Imobiliário;
- XVIII – Atualização nas Plantas quadras e Mapas;
- XIX - Outros serviços como: despachos em processos administrativos com emissão de parecer e encaminhamentos visando a instrução do mesmo, antes a análise final (de pedidos de informações, de esclarecimentos, de informações cadastrais e do protocolo, etc.);
- XX - Atividades internas (à disposição da Secretaria para fins diversos) com respectiva emissão de Relatório Técnico por atividade;
- XXI - Plantão para atendimento ao público para esclarecimentos quanto à aplicação da legislação Tributária, orientação sobre lançamento de tributos, serviços de análise prévia, informações sobre documentação e demais assuntos ligados à Secretaria;
- XXII - Estudos/Relatórios/Laudos Técnicos: Elaboração de parecer técnico e afins sobre legislação, trabalhos técnicos e/ou prestação de esclarecimentos sobre assuntos ligados à pasta;
- XXIII - Acompanhamento e Fiscalização de Empresas;
- XXIV – Realização de arquivamento de documentos;
- XXV – Realização de vistoria in loco para verificar a situação cadastral e tributaria da empresa.
- XXVI - Gerenciar os cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;
- XXVII - Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 130– Ano 02

Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2014

Braço do Norte – Santa Catarina

benefícios fiscais, definidos em lei;

XXVIII - Examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentação e livros fiscais e comerciais e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária;

XXIX - Investigar a evasão ou fraude no pagamento dos tributos;

XXX - Praticar outros atos indicados na legislação pertinente à administração tributária;

XXXI - Orientar e informar aos contribuintes quanto ao cumprimento de obrigações acessórias;

XXXII - Rever a emissão de certidões da Dívida Ativa no tocante ao cumprimento de seus requisitos legais de validade jurídica;

XXXIII - Emitir parecer opinativo em processos de constituição contenciosa de crédito, de dação em pagamento ou outra forma legal de quitação de débito e de isenção;

XXXIV - Prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria do Município, para subsidiar a defesa judicial do Poder Executivo Municipal nos assuntos relativos à legislação tributária;

XXXV - Propor métodos de trabalho com vista a padronização e ao aperfeiçoamento do atendimento ao contribuinte;

XXXVI - Assessorar, quando requisitado, o Secretário de Finanças em suas funções;

XXXVII - Assessorar, quando requisitado, o Diretor de Fiscalização de Tributos em suas funções;

XXXVIII - Fazer parte de comissões ou propor medidas para a adequação da legislação tributária municipal;

XXXIX - Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições da Fazenda Municipal;

Art. 3º O adicional será devido aos servidores efetivos, não podendo estes ser cargo comissionado, mesmo que esteja exercendo a função de Diretor, lotados no Departamento de Tributação, ligado a Secretaria de Administração e Fazenda, que desempenhem atribuições relacionadas no artigo anterior e desde que próprias de seu respectivo cargo ou emprego.

Art. 4º A – O disposto nesta lei, especialmente o que se destina ao adicional de produtividade, se aplica aos cargos e funções a seguir nominadas: Fiscal de Fazenda, Técnico em Arrecadação, Auxiliar de Arrecadação e Programador de Computador.

Art. 5º O valor da gratificação será obtido pela multiplicação da pontuação obtida pelo servidor, de acordo com a atribuição de pontos às tarefas realizadas de acordo com o ANEXO I, em cada mês, com o valor de referência.

§ 1º O valor de referência será de R\$ 1,00 (um real), atualizado pelo mesmo índice e no mesmo período em que se der a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 2º Não será devido o adicional se o servidor não obtiver, no mínimo, 300 (trezentos) pontos.

§ 3º O adicional percebido em cada mês não poderá exceder o valor equivalente a 1,00 (uma) vez a remuneração (do salário base) do servidor.

§ 4º O excedente mensal ou as parcelas mensais não remuneradas porque em quantidade abaixo do mínimo, poderão ser aproveitadas em períodos subsequentes, desde que observado o prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias;

§ 5º No caso de processos administrativos cujo objeto seja a licença para funcionamento, em que tenham ocorrido o indeferimento com a determinação para apresentação de recurso, a pontuação será computada em razão da análise preliminar e da reanálise posterior, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos pontos para cada uma delas.

Art. 6º A comprovação da pontuação, de responsabilidade do servidor, se dará nos seguintes termos:

I – o servidor apresentará, até dia 10 de cada mês, relatório circunstanciado das atividades realizadas ao Departamento de Tributação;

II – análise pelo Diretor do Departamento de Tributação, ou por quem este formalmente delegar, deverá ser feita até o dia 15 de cada mês;

III – encaminhamento pelo Diretor Departamento de Tributação ao departamento de pessoal, por meio de memorando, a pontuação e o respectivo valor devido ao servidor para inclusão na próxima folha de pagamento até o dia 20 de cada mês;

IV – O descumprimento do disposto no Item “I” supra, acarretará na perda do benefício em relação ao mês correspondente.

Art. 7º O Diretor Departamento de Tributação poderá glosar atividades constantes do relatório apresentado pelo servidor, que estejam em duplicidade, no mesmo ou em mês anterior, que não tenham sido devidamente comprovadas ou que sejam estranhas àquelas previstas na presente lei, apenas o Secretário de Administração e Fazenda fará a aprovação final.

Art. 8º Na hipótese do artigo anterior, o servidor poderá, no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentar pedido de reconsideração, cuja decisão não caberá qualquer recurso.

Parágrafo Único – Os pontos atribuídos e posteriormente anulados por decisão em processo ou erro de qualquer natureza serão descontados da produção no mês imediatamente posterior ao despacho definitivo.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 130- Ano 02

Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2014

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 9º O Adicional de Produtividade é computado para todos os efeitos de Lei, sendo devido, na ativa, somente enquanto o servidor estiver no efetivo exercício das funções previstas na presente lei.

Parágrafo Único - Para efeitos do 13º Salário e do Abono Pecuniário de Férias, cada beneficiário faz jus à média dos valores recebidos no ano de referência, proporcionalmente ao número de meses.

Art. 10 Os recursos para a implementação desta Lei são os consignados no orçamento anual, destinados ao pagamento de pessoal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de Dezembro de 2014.

ADEMIR DA SILVA MATOS

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Braço do Norte.

SANDRO CESAR MARTINS

Secretário de Administração e Fazenda

ANEXO I

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Importante, quando houver dúvida na contagem da pontuação, serão considerados pelo Secretário de Administração e Fazenda.

ITEM	PONTOS
I – Recepção de Documentos;	60
II – Protocolo de Documentos;	60
III - Análise de Processos de Alvará de Localização e Funcionamento;	300
IV - Coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;	300
V - Análise de Processos de Legalização de Empresas e/ou Eventos;	200
VI - Análise de Processos para emissão de 2ª via de documentos;	100
VII - Verificar, junto aos contribuintes, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica;	200
VIII - Verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes;	200
IX - Análise de Processos de Consulta de Viabilidade/Regin;	150
X – Emissão de Certidão Negativa/Positiva;	50
XI – Lavrar termos de início e encerramento de fiscalização, notas de lançamento, auto de infração e auto de apreensão, bem como termos de exame de escrita, intimação e notificação dos referidos atos;	400
XII - Arrecadar, tributar e fiscalizar lançamentos e cobrança de impostos, taxas e contribuições, inclusive aquelas decorrentes do Poder de Polícia;	200
XIII – Lançamento Cadastral para Emissão de Alvará;	200
XIV - Emissão do documento de Alvará;	100
XV - Vistorias para verificar a Localização e/ou Funcionamento para emissão de parecer;	300
XVI - Estudos específicos para Atualização do Código Tributário Municipal;	400
XVII - Visitas/vistorias para levantamento e atualização do Cadastro Imobiliário;	100
XVIII – Atualização nas Plantas quadras e Mapas;	400
XIX - Outros serviços como: despachos em processos administrativos com emissão de parecer e encaminhamentos visando a instrução do mesmo, antes as análises finais (de pedidos de informações, de esclarecimentos, de informações cadastrais e do protocolo, etc.);	400
XX - Atividades internas (à disposição da Secretaria para fins diversos) com respectiva emissão de Relatório Técnico por atividade;	300
XXI - Plantão para atendimento ao público para esclarecimentos quanto à aplicação da legislação Tributária, orientação sobre lançamento de tributos, serviços de análise prévia, informações sobre documentação e demais assuntos ligados à Secretaria;	100
XXII - Estudos/Relatórios/Laudos Técnicos: Elaboração de parecer técnico e afins sobre legislação, trabalhos técnicos e/ou prestação de esclarecimentos sobre assuntos ligados à pasta;	300
XXIII - Acompanhamento e Fiscalização de Empresas;	200
XXIV – Realização de arquivamento de documentos	50





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 130- Ano 02

Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2014

Braço do Norte – Santa Catarina

XXV – Realização de vistoria in loco para verificar a situação cadastral e tributaria da empresa;	300
XXVI - Gerenciar os cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;	200
XXVII - Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;	200
XXVIII - Examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentação e livros fiscais e comerciais e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária;	200
XXIX - Investigar a evasão ou fraude no pagamento dos tributos;	400
XXX - Praticar outros atos indicados na legislação pertinente à administração tributária;	100
XXXI - Orientar e informar aos contribuintes quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, por orientação;	200
XXXII - Rever a emissão de certidões da Dívida Ativa no tocante ao cumprimento de seus requisitos legais de validade jurídica;	100
XXXIII - Emitir parecer opinativo em processos de constituição contenciosa de crédito, de dação em pagamento ou outra forma legal de quitação de débito e de isenção;	300
XXXIV - Prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria do Município, para subsidiar a defesa judicial do Poder Executivo Municipal nos assuntos relativos à legislação tributária;	400
XXXV - Propor métodos de trabalho com vista a padronização e ao aperfeiçoamento do atendimento ao contribuinte;	300
XXXVI - Assessorar, quando requisitado, o Secretário de Finanças em suas funções por mês;	1500
XXXVII - Assessorar, quando requisitado, o Diretor de Fiscalização de Tributos em suas funções por mês;	1500
XXXVIII - Fazer parte de comissões ou propor medidas para a adequação da legislação tributária municipal por mês;	1500
XXXIX - Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições da Fazenda Municipal por treinamento;	1500
<p>IMPORTANTE: Quando houver dúvida na contagem da pontuação, serão considerados pelo Diretor do Departamento de Tributação:</p> <p>I – O tipo de serviço a ser realizado (encaminhamentos, análise, vistoria, parecer técnico, plantão, etc.).</p> <p>II – A complexidade das tarefas a serem realizadas, que dependerão, do tipo de pedido feito e do grau de dificuldade para a resolução, das características e especificidades dos levantamentos econômicos e imobiliário no tocante a legislação aplicável, do conhecimento técnico necessário para a realização das diversas tarefas que incluam conhecimento de outras áreas além da parte de tributação e fiscalização, envolvendo pesquisa e estudo, etc.</p>	

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.315.
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

“CRIA CARGO COMISSIONADO NA LEI MUNICIPAL Nº.1828/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADEMIR DA SILVA MATOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado na Lei Municipal nº.1828/2001, de 13 de dezembro de 2001, Anexo I, Grupo: Chefia e Assessoramento Superior – DAS, o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO SAMU e de acordo com o quadro abaixo:

CATEGORIA, HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, FUNÇÃO	NÍVEL	VAGAS
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO SAMU	DAS- 3	01
Habilitação Profissional: 2º Grau Completo		
Função: Acompanhamento e gerenciamento das atividades desenvolvidas pelas equipes no atendimento pré - hospitalar. Preenchimento de produção, entre outros.		

Art.2º Extingue o cargo de COORDENADOR DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 9 de dezembro de 2014.

ADEMIR DA SILVA MATOS
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 130- Ano 02

Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2014

Braço do Norte – Santa Catarina

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Braço do Norte.

SANDRO CESAR MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.316.
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

“REFORMULA A LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, COM PAGAMENTO INTEGRAL OU PARCELADO DAS DÍVIDAS EXISTENTES PELOS SUJEITOS PASSIVOS ADMITINDO O REPARCELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ADEMIR DA SILVA MATOS, Prefeito Municipal de Braço do Norte, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 34, III da Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos denominado REFIS MUNICIPAL, de natureza tributária ou não, destinado a possibilitar aos sujeitos a regularização do débito para com a Fazenda Municipal.

§ 1º. Os créditos referidos no *caput* deverão estar inscritos ou não em dívida ativa, bem como ajuizados ou não.

§ 2º. O programa tem por objetivo a concessão de remissão total ou parcial sobre multa e juros incidentes nos créditos tributários especificados nos parágrafos anteriores.

§ 3º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir os benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, consolidado na data do requerimento.

Art. 2º. Os sujeitos passivos que desejarem aderir ao programa deverão formalizar seu pedido junto ao Setor de Tributos da Secretaria de Administração e Fazenda, consolidar seu débito até a data do requerimento e optar por uma das formas abaixo:

I – Para pagamentos a vista 5% de desconto, ou parcelados em até 06 (seis) parcelas, será concedido remissão total da multa e juros incidentes sobre os créditos tributários existentes;

II – Para pagamentos em 07 (sete) até 10 (dez) parcelas, será concedida remissão parcial de 90% (noventa por cento) sobre multa e juros incidentes nos créditos tributários existentes;

III – Para pagamentos em 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas, será concedida remissão parcial de 80% (oitenta por cento) sobre multa e juros incidentes nos créditos tributários existentes;

IV – Para pagamentos em 16 (dezesesseis) até 24 (vinte e quatro) parcelas, será concedida remissão parcial de 70% (setenta por cento) sobre multa e juros incidentes nos créditos tributários existentes;

§ 1º. O vencimento da primeira parcela após a concessão do benefício será obrigatoriamente em até 30 (trinta) dias da data do deferimento do pedido.

§ 2º. Será concedida redução nos honorários advocatícios no mesmo percentual previsto nos incisos anteriores, conforme for à opção de pagamento escolhida, incidentes nos executivos fiscais, aos Sujeitos Passivos que aderirem ao Programa, optando pelo pagamento integral ou parcelado.

§ 5º. Fica concedido o mesmo desconto que trata o inciso primeiro do presente artigo, havendo interesse do contribuinte em quitar à vista as parcelas vincendas de uma só vez.

Art. 3º. Para fins de adesão ao programa e obtenção do benefício disposto nesta Lei, caberá ao sujeito passivo observar as seguintes diretrizes:

I – Comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante legal devidamente habilitado perante o Setor de Tributação da Prefeitura de Braço do Norte até a data de 31 de maio de 2015 para formalmente requerer o benefício;

II- Firmar na mesma oportunidade o termo de confissão irrevogável de dívida, inclusive com autorização de protesto em caso de inadimplemento;

III – Em se tratando de débitos relativos ao Imposto sobre Serviço o sujeito passivo deverá apresentar no ato do requerimento o valor consolidado da dívida.

IV – Os sujeitos passivos cujos débitos tributários estejam sendo cobrados judicialmente poderão requerer o benefício de que trata a presente Lei, sendo exigido, porém, no ato do requerimento, o comprovante de quitação das custas judiciais, na forma da legislação estadual vigente, inclusive honorários advocatícios;

V – O benefício de que trata a presente Lei abrange também as dívidas em que o contribuinte esteja discutindo sua exigência em processo judicial, sendo direito assegurado ao contribuinte nesta situação a postulação do benefício mediante a comprovação da desistência da ação.

Parágrafo Único: Ficam vedados de obterem os benefícios desta Lei àqueles contribuintes que praticaram atos de sonegação fiscal mediante a ocultação de atividades sujeitas à incidência tributária, realizadas no território municipal, em face da não comunicação à Fazenda Municipal e inscrição cadastral competente na época dos fatos geradores do imposto.

Art. 4º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei, não se aplica:

I – a créditos gerados por retenção na fonte, pelo Tomador de Serviços ou Responsável Tributário;

II – na extinção do crédito pelo Instituto da compensação tributária;

III – na extinção do crédito mediante da ação em pagamento;

Art. 5º. A interrupção no pagamento do parcelamento por mais de 5 (cinco) meses consecutivos implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além de automática remessa da certidão de dívida ativa para protesto em Cartório Extrajudicial, sem prejuízo de ação de execução fiscal cabível.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o contribuinte perderá todos os benefícios concedidos para fins de parcelamento, aplicando-se sobre o crédito tributário todos os acréscimos legais da forma da legislação aplicável na época dos respectivos fatos geradores, bem como, se for o caso, prosseguir-se-á a ação de execução fiscal que estiver com seu curso suspenso.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 130- Ano 02

Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2014

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 6º. O responsável pelo Setor de Tributação da Secretaria Municipal terá a incumbência de analisar os requerimentos de parcelamento, emitir decisão, controle de pontualidade, cancelamento e demais providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da legislação tributária.

Art. 7º. O prazo disposto no artigo 3º, inciso I, desta Lei, poderá ser prorrogado uma única vez, por Decreto do Executivo Municipal, cujo período de prorrogação não será superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a gastar até 03 (três) por cento do valor arrecadado com a presente lei, para fins de mídia com imprensa escrita falada e televisiva, bem como outdoor, apresentando uma planilha esclarecendo aos contribuintes devedores os valores atuais devidos e descontos na forma da lei.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar até 10% (dez por cento) do valor arrecadado com a presente lei para Secretária da Saúde, para investimentos em Programas de conscientização e campanhas contra o uso de Drogas.

Art. 10º. As normas abrangidas pela presente Lei serão aplicadas com estrita observância no disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 11º. O Executivo poderá editar normas regulamentares a presente Lei.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal, em 9 de dezembro de 2014.

ADEMIR DA SILVA MATOS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Braço do Norte.

SANDRO CESAR MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.317. DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

“ALTERA O § 4º DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 119 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.”

ADEMIR DA SILVA MATOS, Prefeito Municipal de Braço do Norte, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara de Braço do Norte aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.1º Fica alterado o § 4º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal Nº 119 de 27 de novembro de 2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei Nº 119, artigo 10 (...)

§ 4º A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicar-se-ão ao microempreendedor individual as disposições legais relativas a 30% das taxas aplicáveis às demais empresas.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 9 de dezembro de 2014.

Ademir da Silva Matos
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Braço do Norte.

SANDRO CESAR MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.318. DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o artigo 108, referente a Infrações e Penalidades, da Lei Complementar nº 031, de 21 de dezembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 130- Ano 02

Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2014

Braço do Norte – Santa Catarina

ADEMIR DA SILVA MATOS, Prefeito Municipal de Braço do Norte, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 34, III da Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 108 da Lei Complementar nº 031/2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 108 - As infrações serão punidas com a seguinte multa:

I – 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte ao que ocorrer a sua publicação, conforme artigo 4º do Código Tributário Municipal.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 9 de dezembro de 2014.

ADEMIR DA SILVA MATOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Braço do Norte.

SANDRO CESAR MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.319.
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

“**cria cargo na Lei Municipal nº 1.828/2001 e dá outras providências**”

ADEMIR DA SILVA MATOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE.

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º No Anexo V da Lei Municipal nº 1.828/2001, fica criado o seguinte cargo:

ANEXO V

Grupo: Atividades Técnicas Médias – ATM

NIVEL VAGAS

ANALISTA EM CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA DA SAÚDE Habilitação Profissional: Certificado de conclusão do 2º grau e certificado de conclusão do Curso de Técnico de Enfermagem. Função: Atividades relacionadas com a saúde, na área de controle, avaliação e auditoria. Carga Horária: 30 (trinta) horas semanais	ATM-10	01
--	---------------	-----------

Grupo: Atividades Técnicas Superiores – ATS

NIVEL VAGAS

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Habilitação Profissional: Ensino Superior Completo em Sistemas de Informação ou Ciências da Computação Função: Planejar, analisar, pesquisar, desenvolver, implantar, treinar, monitorar e controlar a infraestrutura, sistemas, aplicações, serviços e projetos de tecnologia da informação do Município de Braço do Norte. Carga Horária: 30 (trinta) horas semanais	ATS-11	01
--	---------------	-----------

Art.2º O cargo de Enfermeiro Obstetra ATSS-4 com 1 (uma) vaga; passa para ATSS-6 com 1(uma) vaga.

Art.3º Alterar o valor do ATSS-6 para R\$ 2.998,71 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos).

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 130- Ano 02

Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2014

Braço do Norte – Santa Catarina

Gabinete do Prefeito Municipal, em 9 de dezembro de 2014.

ADEMIR DA ILVA MATOS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Braço do Norte.

SANDRO CESAR MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.320.
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

"REFORMULA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.108/14, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADEMIR DA SILVA MATOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Município de Braço do Norte, através de seu Poder Executivo, autorizado a contratar estagiários em conformidade com a Lei Federal nº. 11.788 de 25.09.2008.

Art.2º. O estagiário perceberá mensalmente sob a forma de bolsa estágio a importância descrita no quadro abaixo conforme a carga horária estabelecida em seu contrato de estagio, exceto quando se tratar de estágio curricular obrigatório, que observará o disposto no artigo 3º desta lei.

Estagio com carga horária de:	4 horas	R\$ 400,00
	5 horas	R\$ 500,00
	6 horas	R\$ 600,00

Art.3º. A contraprestação prevista na Lei Federal nº. 11.788 de 25.09.2008, para o estágio curricular obrigatório, objeto de convênio com Instituições de Ensino interessadas, corresponderá à emissão de certificado de regularidade no desempenho do estágio.

Art.4º. Esta lei entrará em vigor a contar de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº. 108/2009, de 1 de junho de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 9 de dezembro de 2014.

ADEMIR DA SILVA MATOS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Braço do Norte.

SANDRO CESAR MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 130- Ano 02

Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2014

Braço do Norte – Santa Catarina

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº.3003.
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIZA SUBVENÇÃO SOCIAL A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADEMIR DA SILVA MATOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei de acordo com a Resolução nº.040/2014, de 21 de novembro de 2014, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor de R\$ 32.860,00 (trinta e dois mil oitocentos e sessenta reais), para o mês de dezembro do corrente ano em favor da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com sede neste município, CNPJ nº.78.829.421/0001-17.

Parágrafo Único- O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo, correrá por conta do FIA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.2º O valor destinado á subvenção a APAE servirá para custear despesas do Projeto “**PEDIASUIT**”, que fará parte integrante desta lei, cabendo a Associação as devidas prestações de contas junto ao Departamento de Contabilidade do Município.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 9 de dezembro de 2014.

ADEMIR DA SILVA MATOS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Braço do Norte.

SANDRO CESAR MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº.3004.

DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO MUTUA COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ABADEUS” .

ADEMIR DA SILVA MATOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Cooperação Mutua com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ABADEUS, visando o encaminhamento de projeto habitacional junto a Caixa Econômica Federal, compreendendo a organização, planejamento de construção das casas pulverizadas, como a execução e acompanhamento do Projeto Social na cidade de Braço do Norte.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências legais e necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 130- Ano 02

Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2014

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 3º O Termo de Cooperação Mutua em anexo, é parte integrante da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 9 de dezembro de 2014.

ADEMIR DA SILVA MATOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Braço do Norte.

SANDRO CESAR MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº.3005.
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

“AUTORIZA AUXILIO FINANCEIRO AO HOSPITAL SANTA TEREZINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADEMIR DA SILVA MATOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao **Hospital Santa Terezinha**, CGC nº.864.378.45/0001-64, com sede a Rua Jacob Batista Uliano, nº.288, nesta cidade.

Parágrafo Único- O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo será repassado objetivando ajudar nas despesas de plantão médico realizado pelo Hospital Santa Terezinha, sendo que as Unidades Básicas de Saúde ficam fechadas no fim de ano.

Art.2º O Hospital Santa Terezinha fica obrigado a apresentar as prestações de contas do recurso recebido, junto ao Departamento de Contabilidade.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 9 de dezembro de 2014.

ADEMIR DA SILVA MATOS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Braço do Norte.

SANDRO CESAR MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda

ADEMIR DA SILVA MATOS
Prefeito Municipal

